DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 657

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.433/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - homologar a revisão das tarifas de GLP da CEG RIO, com vigência a partir de 01/12/2010, aos clientes de GLP Residencial no valor de R\$3,4095/kg, e aos clientes de GLP Industrial no valor de R\$3,4969/kg.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro Presidente Darcilia Aparecida da Silva Leite Conselheira-Relatora Moacyr Almeida Fonseca Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo Conselheiro



Rio de

Processo nº.

E-12/020.433/2010

Data de autuação

03/11/2010

Concessionária

CEG RIO

Assunto

Atualização de Tarifas de GLP, com vigência a partir de

01/12/2010.

Sessão Regulatória

30 de Novembro de 2010

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-11020. 433 Data 03 111 1200 Fla.:

Relatório

Rubrica:

O presente processo é instaurado por requerimento da Secretaria-Executiva¹, tendo em vista a correspondência DIRPIR-064/2010, na qual a CEG RIO informa a esta AGENERSA que praticará, a partir de 01/12/2010, "(...) as tarifas de GLP, conforme demonstrado nos Anexos I, II e III² que contém, respectivamente, os novos valores tarifários³, tributos e a metodologia de cálculo aplicada utilizando como referência o custo de aquisição do GLP da CEG"; e informa que publicará "(...) comunicado da atualização de nossas tarifas amanhã, dia 29 de outubro de 2010⁴, nos jornais 'O Dia' e 'O São Gonçalo".

Em 03/11/2010, o processo é enviado pela SECEX à CAPET⁵, para onde remete⁶ também a correspondência DIJUR-E-3875/10⁷, por meio da qual a CEG RIO encaminha "(...) as cópias das publicações veiculadas em 30/10/10 nos jornais 'O SÃO GONÇALO' e no 'O DIA' (...)".

Às fls. 14, encontra-se cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 210, de 04/11/20108, na qual consta a distribuição do presente processo à minha Relatoria.

² Fls. 04, 05 e 06, respectivamente.

TIPOS DE GÁS/CONSUMIDOR Faixa de Consumo Tarifa Limite **GLP Residencial** faixa única (R\$/Kg) 3 4095 Industrial faixa única (R\$/Kg)

⁷ Protocolizada nesta Agência em 03/11/2010, fls. 10/12.

¹ REQ AGENERSA/SECEX nº. 252, de 03/11/2010.

⁴ Em 29/10/2010, a CEG protocoliza nesta Agência, a correspondência DIRPIR-066/2010 (fls. 07), por meio da qual comunica que "(...) estaremos publicando, amanhã, dia 30 de outubro de 2010, nos jornais 'O Dia' e 'O São Gonçalo', o comunicado da atualização de nossas tarifas de GLP com vigência a partir de 01/12/10"; informa que "A publicação no dia de hoje, conforme informada anteriormente, através da correspondência DIRPIR-064/1020, não foi efetuada por problemas na empresa responsável pela mesma". 5 Através de despacho da Secretaria-Executiva, às fls. 08.

⁶ Através da CI AGENERSA/SECEX nº. 603/2010, de 04/11/2010, fls. 09.

⁸ Encaminhada à CAPET, para ciência e juntada aos autos, através da Ci AGENERSA/SECEX nº. 613, de 04/11/2010, fls. 13. Conselheira Darcilia Leite – Proc. nº. E-12/020.433/2010 – Relatório – 30/11/2010 – Pág. 1 de 4

Agência Reguladora gia e Saneamento Básico Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.43312010

Rúbrica: d



Na data de 09/11/2010, a CAPET remete o feito ao meu Gabinete com a Nota Técnica CAPET nº. 072/2010ⁱ, na qual apresenta suas análises e conclui que "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas pela CEG RIO para o gás GLP Residencial e Industrial (...)"; apresenta "(...) as Tarifas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/12/2010

GLP Res	Custo GLP(R\$/Kg) 2.10740	Fator de Tributos 0.9950	Tarifa (R\$/Kg)
GLP Ind Oor fim, salienta que	1,87920	0,8756	3,4995 3,4969

e, por fim, salienta que "(...) a Concessionária CEG RIO por disposição contratual somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias".

Instada a se manifestar⁹ à Procuradoria desta Agência oferece parecer¹⁰ no qual, após breve relato, "(...) em consonância com o Parágrafo 14º da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, observando que a Delegatária somente poderá cobrar novas tarifas ajustadas face à alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e ainda, comoborando com a Nota Técnica da CAPET, fls. 15/17", opina pela "(...) aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor".

Pelo Oficio AGENERSA/PRESI nº. 162/201011, o Sr. Conselheiro-Presidente desta Autarquia encaminha ao Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro "(...) cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.433/2010 e E-12/020.434/2010, (...), onde os objetos se referem a 'Atualização das tarifas de Gás - GLP', com vigência a partir de 01 de dezembro de 2010, referentes as Concessionárias CEG RIO e CEG, respectivamente" e informa que os processos citados encontram-se disponíveis na página eletrônica desta Agência Reguladora, no link Lei 5619/2010.

Na data de 11/11/2010, a SECEX remete o feito ao meu Gabinete¹², que encaminha à CEG o Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 032/2010 13 , por meio do qual U

⁹ Em razão do despacho de minha assessoria, de 10/11/2010, fls. 17, verso.

¹⁰ Em 10/11/2010, de lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com o "de acordo" aposto pelo Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento,

De 11/11/2010, fis. 19, acostado aos autos através do Termo de Juntada de Documentos, fis. 20. 12 Despacho de fls. 20, in fine.

¹³ Em 12/11/2010, fls. 21, recebido pela Concessionária em 16/11/2010. Conselheira Darcilia Leite - Proc. nº. E-12/020.433/2010 - Relatório - 30/11/2010 - Pág. 2 de 4



Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.43312010



informa sobre a autuação dos processos E-12/020.433/2010 e E-12/020.434/2010, encaminha cópia integral digitalizada dos mesmos, comunica a conclusão de suas instruções e assina o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de razões finais.

Em 19/11/2010, a CEG RIO protocoliza nesta Agência a correspondência DIJUR-E-3923/10¹⁴, através da qual reitera os termos da correspondência DIRPIR-E-064/2010, ressalta que "(...) foi publicado, no dia 30/10/2010, nos jornais de grande circulação, 'O Dia' e 'O São Gonçalo', o comunicado de atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/12/2010, conforme documentos acostados às fls. 07, 10/12, em cumprimento ao disposto no art. 5°, da Lei Estadual nº. 2.752/97"; destaca que a CAPET, ao proceder aos cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas, encontrou os mesmos valores apontados pela CEG RIO; ilumina trecho do Parecer da Procuradoria; ratifica "(...) todas as considerações esposadas no presente Processo Regulatório (...)"; e pugna "(...) pelo julgamento do mesmo e, em via de conseqüência, a homologação da atualização das tarifas de GLP, nos termos apresentados pela Concessionária".

É o Relatório.

Darcilia Leite

Conselheira Relatora

Nota Técnica CAPET Nº 072/2010

Data

09/11/2010

Destinatário Número do Processo

Conselheira Darcília Leite

Concessionária

E-12/020.433/2010

CEG RIO

Assunto **DOS FATOS**

Atualização de Tarifas GLP 01/12/2010

A Concessionária CEG RIO através do documento DIRPIR- 064/2010 encaminhado a esta Agência Reguladora em 28 de outubro de 2010, comunica que estará praticando as novas tarifas de GLP a partir de 01/12/2010.

Comunica ainda que no dia 29 de outubro de 2010 estará publicando nos jornais "Jornal do Brasil" e "o São Gonçalo" o comunicado da atualização das tarifas de GLP com vigência a partir de 01/12/2010. DAS ANÁLISES

Da revisão Imediata

Conforme disposto nos Contratos de Concessão, Cláusula Sétima, o critério adotado para a fixação das tarifas foi o 3. da Tarifa Limite (também conhecido como " price cap").

4. O sistema de "Tarifa Limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob o regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob o regime de competição.

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólid e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo assim os ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:

¹⁴ Fls. 22/23.



Agência Reguladora ergia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Serviço Público Estadual

Processo n. E. 12/020.433 12010

111 1010 Fm.

GOVERNO DO Rio de Janeiro

Rébrica:

"O sistema de Tarifa Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa limite) para os preços médios ou de cada produto da firma , corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores ..." (grifos nossos).

- Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas como admite o autor retro 6 mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico 7.
- Pode-se afirmar que o objetivo do regulador ao adotar o critério da tarifa-limite é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna 8
- Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica et alli (1997) contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma

"No sistema de tarifa limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para

- 9. Destarte, os Contratos de Concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:
 - Revisão Imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (Cláusula Sétima, § 14);
 - Revisão Imediata em decomência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda
 - Atualização monetária por meio de Revisão anual da tarifa-limite com base na variação do IGPM (Cláusula
 - Revisão Quinquenal
- O parágrafo 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais 10. ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que de prévia ciência à ASEP RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda, que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se 11.
- Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com **CONCLUSÃO**

Alexandre Marcelo Guedes Pereira Gerente da CAPET







Processo nº.

E-12/020.433/2010.

Data de Autuação

03 de novembro de 2010.

Concessionária

CEG RIO.

Assunto

Atualização de tarifas de GLP, com vigência a partir de

01/12/2010.

Sessão Regulatória

30 de novembro de 2010.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E 12/02

1 12010 FM.

Data 03

Rébrica: &

Trata-se de analisar o comunicado formulado por parte da CEG RIO, mediante Correspondência DIRPIR 064/10¹, de 28/10/2010, protocolizada nesta AGENERSA na mesma data, na qual informa que "(...) a partir de 01/12/10, estaremos praticando as tarifas de GLP, conforme demonstrado nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, tributos e a metodologia de cálculo aplicada utilizando como referência o custo de aquisição de GLP da CEG.".

Voto

Primeiramente, importante ressaltar que a revisão tarifária noticiada a esta Agência Reguladora constitui uma obrigação contratual, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão².

Cumpre registrar a observância da Concessionária quanto ao aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária aos usuários, conforme se verifica das cópias das publicações ocorridas nos Jornais³ "O São Gonçalo" e "O DIA", em 30/10/2010, atendendo aos ditames contratuais, bem assim ao comando do art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/97⁴, que "Dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado no Estado e dá outras providências".

¹ Fls. 03/06.

² "CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

^{§14 -} Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorre variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. Verificando a ocorrência de erro no cálculo e/ou procedimento utilizado pela CONCESSIONÁRIA, a ASEP-RJ presente parágrafo será a seguinte: (...)"

^{4 &}quot;Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias."



Serviço Público Estadual

Processo n.º E.12/020.433 12010 Data 03 / 11 / 2010 Fm.:

Rio de Janeiro

Rébrica:

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária manifestou-se acerca do assunto, por meio da Nota Técnica CAPET nº 072/20105, de 09/11/2010, na qual, após discorrer conceitualmente a respeito da "Tarifa Limite", bem assim sobre a viabilidade da pretendida revisão, ratifica os valores indicados pela Concessionária.

A Procuradoria da AGENERSA⁶ se manifesta "(...) no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor".

Assim sendo, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, entendo devida à Concessionária a pretendida revisão.

Importante ressaltar, ainda, que, a respeito da obrigação imposta às agências reguladoras pela Lei Estadual nº. 5.619, de 22/12/2009, esta Autarquia enviou à ALERJ, em 11/11/2010, o Oficio AGENERSA/PRESI nº. 1627, pelo qual o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha cópia digitalizada de inteiro teor deste feito, bem assim informa que as referidas cópias estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência, atendendo, desta maneira, a norma contida na referida Lei.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

• Homologar a revisão das tarifas de GLP/da CEG RIO, com vigência a partir de 01/12/2010, aos clientes de GLP Residencial no valor de R\$ 3,4095/kg, e aos clientes de GLP Industrial no valor de R\$ 3,4969/kg.

É o Voto.

Darcilia Leite

Conselheira Relatora

Fls. 19.

⁵ Acostada às fis. 15/17.

⁶ Fls. 18.



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 657



EÃO DE TIR DE TIR DE SIPPINO SAMO

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.433/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a revisão das tarifas de GLP da CEG RIO, com vigência a partir de 01/12/2010, aos clientes de GLP Residencial no valor de R\$ 3,4095/kg, e aos clientes de GLP Industrial no valor de R\$ 3,4969/kg.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheirg-Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Relatora

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Sergio B. Raposo

Conselheiro